DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1427/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10366/2014
PROTOCOLO	:	1514796
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 50, DE 2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO(A)	:	SUPERMERCADO LUISA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 22, DE 2014
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA A SEREM UTILIZADOS EM DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
VALOR INICIAL	:	R$ 78.060,18

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do Convite n. 22, de 2014;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 50, de 2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Supermercado Luísa Ltda., cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de limpeza a serem utilizados em diversas Secretarias do Município de Rio Brilhante;

c) execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 25519/2015, peça n. 43), que considerou regulares os atos administrativos analisados, apontando, todavia, a falta de envio da certidão negativa de débito de Regularidade Fiscal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-19353/2015 (peça n. 44), opinando *"pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório modalidade Convite n.22/2014 e da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013. Pela aplicação de multa pela intempestividade conforme art. 44, inciso I da Lei complementar n. 160/2012".*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que o procedimento administrativo de licitação, realizado por meio do Convite n. 22, 2014, pela Administração municipal de Glória de Dourados, encontra-se em desacordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, haja vista que o jurisdicionado, embora oportunamente intimado (peça n. 35, f. 504), não apresentou a Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, alegando que todos os documentos solicitados no edital de convite foram apresentados. Entretanto, cumpre tecer alguns comentários sobre a matéria em exame:

1- a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, estabelece no art. 29, III, a documentação relativa à regularidade fiscal, exigindo dos licitantes a prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;

2- o jurisdicionado teve a oportunidade, no momento da sua intimação, de apresentar a Certidão solicitada, deixando, todavia, de fazê-lo, não podendo consequentemente alegar o desconhecimento da lei;

3- outro ponto relevante, é a facilidade de obtenção do certificado de regularidade fiscal junto ao órgão responsável pela arrecadação, o que arreda de vez a inércia do jurisdicionado intimado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu conforme o Acórdão n. 3146/2010, de relatoria do Ministro Augusto Nardes:

> *(...) Por força do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que torna sem efeito, em parte, o permissivo do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993,* ***a documentação relativa à regularidade fiscal e com a Seguridade Social, prevista no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993 é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite,*** *para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega; essa obrigatoriedade é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação ex vi do disposto no § 3º do art. 195 da CF, citado.*

Portanto, a comprovação de regularidade fiscal é um instrumento garantidor da isonomia entre os licitantes e afasta a competição desigual.

Em seguida, passo à analise dos atos administrativos relativos à contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 50, de 2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Supermercado Luísa Ltda., e de execução financeira da contratação, os quais encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de

2011.

Diante do exposto, acolho em parte o entendimento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do procedimento de licitação realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do Convite n. 22, de 2014, tendo em vista a falta de envio, ao Tribunal, das certidões de débito de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, conforme exigência do art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar a regularidade, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dos atos administrativos relativos à:

a) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 50, de 2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Supermercado Luísa Ltda.;

b) execução financeira da contratação;

III – aplicar multa, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Arceno Athas Júnior, CPF-432.162.429-00, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, no valor equivalente ao de **80 (oitenta) UFERMS**, pela falta de envio, ao Tribunal, da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, na fase que instrui o procedimento licitatório, em atenção ao disposto no art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, II e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 7 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC